



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015382-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ ATIEH ILIAS, é apelada REDECARD S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra Julia Queiroz Paiva.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015382-70.2024.8.26.0100

Apelante: André Atieh Ilias

Apelado: Redecard S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10272

JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELA MACHADO MARTINIANO

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c indenização por danos materiais – Contrato de credenciamento ao sistema Redecard S.A. – Vendas realizadas por whatsapp com pagamento por meio de cartão de crédito – Desconto referente às operações realizadas, em razão de contestação posterior - "Chargeback" - Abusividade da cláusula que transfere ao comerciante o risco da atividade em caso de transações realizadas à distância – Comprovação pela parte autora de que agiu de forma diligente, verificando a idoneidade dos dados pessoais do comprador – Comprovação ainda de entrega da mercadoria - Aprovação da transação – Aplicação da teoria do risco da atividade - Declaração de inexigibilidade do débito e determinação de restituição dos valores indevidamente debitados – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. restituição de valores proposta por CS5 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, contra REDE CARD S.A. Alega a parte autora que, no exercício de sua atividade empresarial, realizou três vendas pelo aplicativo WhatsApp, mediante pagamento de cartão de crédito, as quais foram devidamente autorizadas pela ré, e os pedidos entregues ao cliente. Não obstante, posteriormente, as compras foram impugnadas e os valores respectivos debitados da sua conta. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da ré à restituição dos valores relativos às vendas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 92/118, sustentando que agiu nos termos do contrato firmado pelas partes, já que a modalidade de venda utilizada foi de cartão não presente, casos em que a responsabilidade é assumida pelo estabelecimento comercial em caso de contestação.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos (fls. 197/202), com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs apelação às fls. 242/266, requerendo, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alega que a apelada deve responder pelos riscos de sua atividade, já que seus serviços são contratados exatamente para garantir segurança das transações. Sustenta que a apelada autorizou as transações, logo, não pode posteriormente, após contestação da transação, transferir o risco da sua atividade para o comerciante. Alega que a cláusula 29 do contrato é abusiva. Informa que comprovou a regularidade das vendas realizadas, com emissão de nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria.

Contrarrazões às fls. 285/294.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte apelante ajuizou ação relatando que firmou contrato para aquisição de máquina de cartão de débito/crédito, sistema de pagamento, com a ré e que, mesmo adotando as diligências necessárias para a segurança das transações, foi surpreendida com a retenção de valores, pela apelada, referente a transações contestadas pelo portador do cartão de crédito. Alega que utiliza o sistema da ré e que a cláusula que impõe a responsabilidade do comerciante no caso de transações realizadas sem cartão físico é abusiva.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A parte autora/apelante não é destinatária final do serviço prestado pela ré/apelada, nos termos do Art. 2º do CDC, já que contratou o serviço para fomento da atividade empresarial. Ademais, não restou demonstrada condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, que poderia autorizar excepcionalmente a aplicação das normas consumeristas.

Não obstante, o recurso comporta provimento.

Em que pese a ré alegar que não é responsável pela autorização das transações realizadas por meio do seu sistema, é fato inegável que é ela que faz a intermediação entre a vendedora e o banco.

Não pode o risco da atividade da ré ser repassado à autora. Era ônus da ré, prestadora do serviço, evitar a fraude na utilização do cartão de crédito. O fornecedor torna-se responsável pela reparação dos danos causados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

A ré não comprovou que a parte autora foi a responsável pela efetivação da fraude. Foram juntadas na exordial a nota fiscal relativa à venda (fl. 53), bem como foi comprovada a entrega das mercadorias (fl. 54). Ademais, a parte autora juntou aos autos cópia das mensagens referentes às negociações, que comprovam a exigência de documentos pessoais da compradora (fls. 216/224).

Verifica-se, ainda, que a apelada não comprovou que houve descumprimento contratual pela apelante, que poderia justificar a aplicação de sanção: foram dadas autorizações para a efetivação das transações, as quais, posteriormente, foram contestadas pelo portador do cartão de crédito. Acontece que, ao conceder a autorização para o processamento das operações, a apelada assumiu o risco, que é inerente à sua atividade.

A existência de conduta de terceiros não afasta a responsabilidade da parte ré, que assume os riscos do negócio, devendo empenhar meios de segurança para evitar que eventual fraude aconteça. Ao disponibilizar a prestação de serviços, deve a administradora ré garantir a segurança para a efetivação das operações, de modo a impedir fraudes. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, trata-se de responsabilidade objetiva da apelada, considerando o proveito econômico da atividade comercial que desenvolve. Deve, assim, responder por eventuais fraudes ocorridas na prestação do serviço, não podendo repassar os riscos da sua atividade para o estabelecimento comercial. Não foi comprovada a prática de fraude ou negligência pela apelada.

Nesse sentido, é abusiva a cláusula que permite que a ré realize a retenção dos valores decorrentes da transação comercial, mesmo após a devida aprovação, em transações à distância, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Veja-se o entendimento deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*Ação de indenização por danos materiais
– Autora se utiliza de serviço prestado pelo Banco réu para oferecer forma de pagamento aos clientes – Procedência – Vendas realizadas por whatsapp com pagamento por cartão de crédito com posterior recusa do réu em repassar o valor à autora – Alegação de que a transação foi contestada pelos titulares dos cartões (chargeback) – Inadmissibilidade –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Operação previamente aprovada pela administradora do cartão de crédito, não se admitindo posterior retenção do pagamento com base em alegação não comprovada de fraude – Aplicação da teoria do risco do negócio – Adoção dos procedimentos de segurança necessários para a formalização do negócio jurídico pela autora – Obrigação do réu repassar o valor indevidamente estornado – Sentença mantida – Recurso negado.*

(TJSP; Apelação Cível
1033025-75.2023.8.26.0100; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro:
14/06/2024).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE
MERCADORIA. AUTORIZAÇÃO DA
VENDA E POSTERIOR
CANCELAMENTO ("CHARGEBACK").

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I. CASO EM EXAME: Ação indenizatória.

Autor busca reparação de danos materiais e morais decorrentes do débito de sua conta de valor referente a transação aprovada com cartão. O autor alega que, apesar de as transações terem sido autorizadas pela ré, esta posteriormente realizou o chargeback, alegando fraude. Sentença de parcial procedência pela condenação das rés ao pagamento dos danos materiais. Apela da ré PAGSEGURO. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO: Averiguar se é devida a indenização por parte ré PAGSEGURO.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Contrato de Prestação de Serviços de Pagamento. Validação de transações sem cartão presente. Responsabilidade da intermediadora pela análise e autorização das transações. Chargeback posterior. Abusividade de cláusulas contratuais que transferem integralmente o risco ao estabelecimento comercial. Princípio da boa-fé contratual. Nulidade das cláusulas. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível
1002773-74.2023.8.26.0008; Relator
(a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo
de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma
III (Direito Privado 2); Foro Regional VIII
- Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro:
21/02/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C.
REPARAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS. Credenciamento a sistema
de cartão de crédito. Compras contestadas
pelos titulares dos cartões (chargeback).
Recusa da ré em repassar os valores.
Descabimento. Estabelecimento comercial
que não pode suportar os prejuízos
decorrentes de supostas fraudes. Ademais,
responsabilidade pela segurança do sistema
que é da operadora. Danos materiais
caracterizados. Sentença de procedência
mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1002431-15.2022.8.26.0003; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Fernando Sastre Redondo; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023;
Data de Registro: 10/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS. ESTORNO DE
QUANTIA RELATIVA À TRANSAÇÃO
VALIDADA POR CÓDIGO DE
AUTORIZAÇÃO E POSTERIORMENTE
CONTESTADA PELO TITULAR DO
CARTÃO. "CHARGEBACK". Sentença de
procedência. Inconformismo.
Descabimento. Abusividade da cláusula
que autoriza a retenção pela credenciadora
("chargeback"). Risco que não pode ser
repassado ao lojista, eximindo-se a ré de
responsabilidade por falha no dever de
segurança. Responsabilidade objetiva
configurada. Ressarcimento da quantia
estornada que se mostra devido. Sentença
mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000127-32.2022.8.26.0233; Relator

(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté -

Vara Única; Data do Julgamento:

13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

Dessa forma, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser reformada para julgar procedentes os pedidos da parte autora, declarando inexigíveis os débitos e condenando a ré à restituição do valor indevidamente debitado, incidindo juros de mora desde a data da citação, observada a taxa SELIC, e descontada a correção monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do Código Civil incidente desde a data do débito indevido, conforme Lei nº 14.905/2024.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedentes os pedidos da demanda. Considerando a inversão da sucumbência, caberá à parte ré/apelada o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator